



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950**

**Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025**

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$58.702.371,22

Autor(s):

- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
- COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
(SÍNDICO DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 2349)
2. Ciente dos relatórios mensais das atividades apresentados pelo AJ (movs. 2351, 2433, 2459 e 2470).
3. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (mov. 2355). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
4. Ciente da expedição de ofício à Vara única de Conde/PB (mov. 2422) e a reiteração (mov. 2439). Contudo até o presente momento não houve resposta do ofício, conforme bem salientado pelo AJ no mov. 2461. Assim, oficie-se novamente àquele Juízo, requisitando urgência no cumprimento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e não havendo certifique-se e voltem conclusos.
5. Ademais, oficie-se em resposta ao expediente do mov. 2436, informando que este Juízo fica impossibilitado de realizar a penhora no rosto dos presentes autos uma vez que o feito se trata de recuperação judicial, não havendo qualquer valor vinculado ao presente feito que possa ser penhorado.
6. Sobre a petição do mov. 2425, o AJ já informou no mov. 2357 que recebeu a divergência e os documentos corretamente, os quais está analisando.
7. Quanto aos pedidos dos movs. 2427, 2430, 2443, 2450, 2469 devem ser feitos diretamente ao administrador judicial eis que ainda não foi apresentado o edital do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.
8. No tocante aos pedidos dos Municípios de São José dos Pinhais (mov. 2429) e de Curitiba (mov. 2449), insta salientar que os débitos tributários não são incluídos na Recuperação Judicial, devendo o ente municipal perquirir os valores devidos pela empresa através das devidas execuções fiscais.
9. Ademais, com relação aos ofícios dos movs. 2432, 2434, 2435, 2453 da Justiça do Trabalho, oficie-se em resposta informando a ausência de legitimidade da justiça laboral para requerer a habilitação de crédito trabalhista ou do perito, que se equipara à trabalhista. No mais, os créditos devidos ao INSS e custas processuais são créditos tributários e, portanto, não entram na RJ e podem ser cobrados diretamente da empresa.
10. Sobre as petições dos movs. 2444, 2445, 2446 e 2468 manifeste-se o AJ.
11. Intime-se.

**Curitiba, 09 de outubro de 2019.**



***Mariana Gluscycynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

